



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.070-A, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Disciplina sobre a concessão de créditos referentes à extensão universitária, às atividades de direção das entidades estudantis nas universidades brasileiras; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação em atividades do movimento estudantil na direção de entidades representativas dos estudantes nas universidades brasileiras constitui atividade concessiva de extensão universitária.

Parágrafo único. As instituições superiores de ensino superior, públicas e privadas, regulamentarão a atribuição de créditos para as atividades de direção de entidade representativa dos estudantes dessa instituição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Devemos ter a consciência que os movimentos estudantis têm enorme importância para uma sociedade.

Dessa forma, O Plano Nacional de Educação - PNE, prevê, entre suas estratégias:

- assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

Sendo assim, Justificamos a nossa proposição, em plena harmonia com o PNE, buscando, ainda, adequar a sua atividade política a demanda de tempo do estudante, que, muitas vezes, deixa de assistir aula ou fazer pesquisas para representar o seus pares, em atividade que, afinal representa o exercício da cidadania.

Dessa maneira, o correto é que estes estudantes, que participam da gestão dos Diretórios Centrais Estudantis, sejam beneficiados com créditos extras, na sua carga horária do curso, por realizar uma atividade que passará, com a aprovação de nossa proposta, a ser considerada como atividade de extensão.

Dado o exposto, solicitamos a aprovação do projeto em tela pela importância do tema.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim

Deputado Federal – DEM/TO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.070, DE 2018

Disciplina sobre a concessão de créditos referentes à extensão universitária, às atividades de direção das entidades estudantis nas universidades brasileiras.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.070, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende conceder créditos de extensão universitária aos estudantes que participem da direção de entidades representativas do movimento estudantil.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 18/06/2019, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 2 5 4 3 6 6 2 7 9 0 0 *

A proposição em análise tem o mérito intuito de beneficiar os representantes do movimento estudantil brasileiro, fundamental para o amadurecimento político dos estudantes e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O Projeto de Lei pretende tornar o exercício da representação estudantil em atividade que deverá ser considerada como crédito curricular exigido para a graduação em programas e projetos de extensão universitária.

Entendemos que a iniciativa está em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE, que prevê, entre suas estratégias, a de “assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”.

Sugerimos apenas uma alteração na forma da proposta apresentada. Entendemos que essa alteração legislativa seja mais adequada alterando a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

Pelo exposto, e por valorizarmos a representatividade estudantil brasileira, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.070, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 11.070, DE 2018

Dispõe sobre a representação estudantil como atividade complementar computada para efeitos de contabilização de crédito curricular

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A representação estudantil de que trata esta Lei deve ser considerada atividade complementar para efeitos de contabilização como crédito curricular exigido para a graduação, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.070, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 11.070/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Professora Dayane Pimentel - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Delegado Pablo, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waginho, Domingos Sávio, Eduardo Barbosa, General Peternelly, José Ricardo, Luciano Ducci, Luizão Goulart, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

Apresentação: 21/11/2022 15:03:56.953 - CE
PAR 1 CE => PL 11070/2018

PAR n.1



* C D 2 2 9 4 2 2 2 7 5 7 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229422757900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 11070, DE 2019**

Apresentação: 21/11/2022 15:03:54,420 - CE
SBT-A 1 CE => PL 11070/2018
SBT-A n.1

Dispõe sobre a representação estudantil como atividade complementar computada para efeitos de contabilização de crédito curricular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A representação estudantil de que trata esta Lei deve ser considerada atividade complementar para efeitos de contabilização como crédito curricular exigido para a graduação, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22532159900>



* C D 2 2 5 3 2 1 5 9 9 0 0 *